

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO S.A - BANDES

Referência: Pregão Eletrônico nº 012/2018

Recbi em  
01/01/2019  
às 14h55  
Andressa Gujansky  
Andressa Maria Gujansky Santana dos Santos  
Pregoeira

NEXA TECNOLOGIA & OUTSOURCING LTDA., licitante já devidamente qualificada nos autos em referência, vem *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria interpor, **TEMPESTIVAMENTE**, por intermédio do seu procurador *infra-assinado*, **CONTRARRAZÕES** aos recursos administrativos intentados pelas empresas **MINDWORKS INFORMATICA LTDA** e **ILHA SERVICE TECNOLOGIAS E SERVIÇOS LTDA**, nos moldes abaixo delineados:

### PRELIMINARMENTE

Antes mesmo de ingressar na análise específica do recurso, salientamos o que dispõe o art. 14 do Decreto nº 3555/2000, que prevê aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até cinco anos a licitante que ensejar o retardamento do certame e também comportar-se de modo inidôneo.

Deste modo, A PRETENSÃO RECURSAL DESCABIDA, DESPROVIDA DE RAZÕES MINIMAMENTE SÓLIDAS E RAZOÁVEIS, FEITA APENAS COM INTUITO DE ATRASAR NA CONCLUSÃO DO CERTAME, poderá fazer com que os Licitantes sofram penalidades, conforme previsão legal.

Sendo essas as considerações iniciais, passaremos a exposição dos argumentos que justificam a improcedência dos recursos apresentados e, até mesmo, aplicação de sanções administrativas em face das Recorrentes.

### DAS RAZÕES E DOS FATOS DO RECURSO INTERPOSTO PELA MINDWORKS

Inicialmente, alega a recorrente **MINDWORKS** em seu recurso, de forma descabida e com o claro intuito de tumultuar o processo, que a vencedora do certame, utilizou-se de atestado "duvidoso" para cumprir os requisitos exigidos no item 7.1, alínea "f", do Anexo VI do Edital, bem como, ofertou planilha de preços com



inúmeros erros de preenchimento, com preços unitários irrisórios ou de valor zero, tornando a proposta inexecutável.

Ocorre, porém, que tais alegações não podem prosperar, podendo até mesmo ser interpretada, na melhor das hipóteses, um ato de má-fé e claro intuito de tumultuar o processo pela **MINDWORKS**. No outro extremo, **trata-se de falsa comunicação** a um órgão público de uma suposta (e inexistente, frise-se) irregularidade com reflexos criminais, o que não se pode admitir.

No entanto, no que toca à matéria deduzida no falacioso recurso da **MINDWORKS**, é de se verificar que tal alegação não encontra o mínimo respaldo fático, na medida em que o contrato entre a Recorrida e a **Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN**, prevê, conforme descrito nos Anexos do edital de nº 007/2009, a prestação de serviços não especificados, mas que tenham alinhamento ao objeto contratado, até porquê, o contrato ora mencionado é de horas de serviços para suporte técnico à infraestrutura de Tecnologia da Informação da **CESAN**.

Contudo, para que não reste qualquer dúvida acerca, não só da ilibada conduta da recorrida no cumprimento de suas obrigações contratuais perante a **CESAN**, mas também de seu escorreito procedimento durante o certame em foco, cabe aqui, discorrer sobre os serviços já prestados à **Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN**, de modo a evidenciar as equivocadas premissas do recurso da **MINDWORKS**.

Sendo assim, a **NEXA** prestou os serviços, informados no Atestado, em formato de horas, conforme prevê o contrato, solicitados pela **CESAN** e devidamente registrados em artefatos e modelos de documentos, utilizados dentro dos processos em conformidade com a biblioteca *Itil*.

Nesse sentido, a **NEXA**, por ser uma empresa que preza pela excelência de seus serviços, atuando com transparência nos contratos, apresenta anexo a este recurso, os artefatos resultantes dos Serviços prestados à **CESAN**, no qual constam todas as informações pertinentes a execução dos serviços prestados no Órgão, constando inclusive de documentos assinados por profissionais da **CESAN** durante a execução dos serviços citados no Atestado apresentado.

Note-se. Portanto, que não há qualquer fundamento o recurso apresentado pela **MINDWORKS**, haja vista que os serviços listados no Atestado, foram devidamente prestados pela **NEXA**.

Isto posto, verifica-se a absoluta improcedência dos fundamentos aviados no recurso da **MINDWORKS**, que certamente tem como escopo tumultuar o processo, com nítidos prejuízos à entidade licitante.

Oportuno, ainda, salientar, que as ilações formuladas pela **MINDWORKS** em seu recurso, sugere a incompetência, quando não a má-fé, de agentes vinculados a **CESAN**, o que também não se pode admitir.

Não satisfeita, em tentar tumultuar o processo com afirmações inverídicas, afirma ainda a **MINDWORKS**, que a planilha de composição dos custos, apresentada pela vencedora, leva à conclusão da inexecuibilidade da proposta, pois consta no documento valores irrisórios e até zerados.

Primeiramente, vale registrar que a **NEXA** é uma empresa séria e comprometida, e todo o trabalho executado é resultado de estudo detalhado e analítico, com capacidade técnica e operacional, para prestar o melhor serviço para seus clientes.

Por último, esta recorrente tem conhecimento e, inclusive, registra isso no momento do credenciamento via portal, das hipóteses de penalização por declaração falsa e, por tal razão, reitera que a Proposta apresentada é exequível e cumpre as exigências legais, editalícias, fiscais e tributárias.

No que tange aos questionamentos, os itens que constam com valores "irrisórios" ou zerados, são considerados pela empresa no custo administrativo, uma vez que são ocorrências de baixa incidência, não gerando prejuízos para nenhuma das partes.

Portanto, o valor estabelecido na planilha é perfeitamente exequível, sem comprometer a prestação dos serviços ou direitos trabalhistas de seus funcionários.

Contudo, importante ainda ressaltar, que os questionamentos apresentados pela empresa **MINDWORKS** são referentes à uma primeira versão da planilha, sendo que no dia 01 de março deste ano, foi enviada uma versão com algumas correções que, obviamente não impactaram no valor final da Proposta vencedora.



Utilizando de palavras da própria **MINDWORKS** em recurso de licitação, realizado recentemente no estado, temos as seguintes considerações com relação à planilha:

O Colendo Tribunal de Contas da União tem estabelecido a posição de que erros de ordem material, por não prejudicarem o teor da proposta ofertada, não se mostram danosos ao interesse público, tampouco prejudiciais aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Sobre o tema, mister trazer à baila trecho da ratio decidendi constante no voto proferido nos autos do Processo TC 028.079/2013-2, Acórdão 187/2014:

"(...) 14. Compulsando os autos, julgo, em consonância com o exame da unidade técnica, que a correção dos erros questionados, por não prejudicar o teor da proposta ofertada, não se mostra danosa ao interesse público, tampouco prejudicial aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

15. A dita retificação refere-se à atualização do valor do ticket-alimentação, definido na 'Convenção Coletiva de Trabalho Terceirizado', e à diminuição do percentual do SAT, com o ajuste da fórmula de cálculo. A essência da proposta seria mantida ao se verificar que a correção do percentual do seguro acidente diminuiria o valor global proposto e, em relação à diferença a maior decorrente da atualização do auxílio alimentação, essa seria compensada com a diminuição da margem de lucro da empresa, conforme declaração do licitante.

16. Sobre esse tema, são vários os julgados desta Corte (Acórdãos

2.104/2004, 1.791/2006, 1.179/2008 e 2.371/2009, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara) que, em casos similares, deliberou pelo aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, conforme excertos reproduzidos nos parágrafos 40 a 43 da instrução transcrita no relatório antecedente a este voto.

17. De modo semelhante aos casos apreciados nessas decisões, entendo que o ato de desclassificação em questão foi de extremo rigor e pode culminar na perda da vantajosidade esperada do certame. Entendo que o rigorismo adotado na apreciação da proposta reprovada deveria ter sido mitigado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

18. Não há que se falar que o aproveitamento da proposta rejeitada culminará na perda da isonomia do certame, uma vez que não se trata de oportunizar a apresentação de nova proposta para uma empresa. Conforme já explicado, as correções pretendidas abarçam erros materiais que não impactam no valor global da proposta.



Rua Fortunato Ramos, 245  
7º andar - Santa Lúcia  
Vitória - ES  
27 3015-1800  
www.mindworks.com.br



19. Ademais, não observo, nas manifestações das entidades, argumentos contundentes que justifiquem a recusa de proposta inferior em quase 40% do valor vencedor ou que demonstrem a desvantagem de se proceder tais correções. Vale repetir que, nesse caso, a proposta desclassificada com o menor preço, após a ponderação dos fatores da técnica e do preço, manteve-se com avaliação final melhor que a proposta da única licitante que restou classificada.

20. Nesse contexto, observo que a rejeição da proposta da empresa Informação Publicidade Ltda. mostra-se mais desfavorável ao interesse público, do que a sua manutenção, apesar dos erros reportados. Assim, à luz do art. 3º da Lei de Licitações e dos princípios do interesse público, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa na licitação, acolho o encaminhamento sugerido pela unidade instrutiva para se determinar ao Ministério da Educação a adoção de providências no sentido de proceder, no âmbito da Concorrência 1/2013, a anulação do ato de desclassificação da empresa Informação Publicidade Ltda., e dos demais atos dele decorrentes; retomando, no caso de se optar pela continuidade da licitação, à fase de avaliação das propostas (...)" *(grifou-se)*

Da mesma forma, a doutrina entende que a Administração não deve descartar, pela inabilitação, competidores que porventura apresentem falhas

mínimas, irrelevantes ou impertinentes em relação ao objeto do futuro contrato. Acerca do tema, assim leciona José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de direito administrativo, 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, pgs. 206 e 208:



Rua Fortunato Ramos, 245  
7º andar – Santa Lúcia  
Vitória – ES  
27 3015-1800  
www.mindworks.com.br

“(…) Habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para a futura contratação. A inabilitação acarreta a exclusão do licitante da fase do julgamento das propostas, e, embora seja uma preliminar deste, vale como um elemento de aferição para o próprio contrato futuro, que é, de regra, aliás, o alvo final da licitação. A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este ‘somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’ (art. 37, XXI). No mesmo sentido, já decidiu o STJ que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objetivo, de modo que ‘a ausência de um documento não essencial para afirmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório’”. pg. 206) – (...) Vistos os fatores alinhados no Estatuto como necessários à habilitação dos participantes, vale a pena averbar que tais fatores devem ser analisados dentro de critérios de legalidade e de



competitividade, expresso no art. 3º, parágrafo único, daquele diploma. Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que esta é a verdadeira mens legis. Sendo assim, não lhe é lícito descartar, pela inabilitação, competidores que porventura apresentem falhas mínimas, irrelevantes ou impertinentes em relação ao objeto do futuro contrato, como indevidamente tem ocorrido em alguns casos. Quando sucede esse fato, o Judiciário tem vindo em socorro dos participantes prejudicados por tais inaceitáveis exigências, que estampam, indiscutivelmente, conduta abusiva por excesso de poder. Assim, nenhuma restrição pode ser imposta se em desconformidade com o Estatuto (...)" (fl. 208) - (grifou-se)

A Lei Federal nº. 8.666/93, em seu art. 43, §3º, prescreve que é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do

processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta";



MINDWORKS

Rua Fortunato Ramos, 245  
7º andar – Santa Lúcia  
Vitória – ES  
27 3015-1800  
www.mindworks.com.br

Sobre o dispositivo legal supramencionado, o C.

Tribunal de Contas da União tem fixado o entendimento de que o ajuste sem a alteração do valor da proposta não representa apresentação de informações ou documentos novos, mas, apenas, o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas, senão vejamos, verbi gratia:

Acórdão nº. 670/2016 - TCU - Plenário:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente; acolher as razões de justificativa apresentadas pelas Sras. Aline Pereira dos Santos (CPF 900.279.813-04), Elis Regina da Silva (CPF 975.005.851-87) e Valdete Dantas Machado (CPF 392.570.701-82), em relação à audiência objeto dos presentes autos; sem prejuízo das recomendações descritas no subitem 1.8 desta deliberação.

Isto posto, pugna-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso da **MINDWORKS**, haja vista o absoluto respeito à isonomia do certame.



**DAS RAZÕES E DOS FATOS DO RECURSO INTERPOSTO PELA ILHA SERVICE**

Por conseguinte, quanto as alegações da empresa **ILHA SERVICE**, sobre ser desclassificada por falta de diligência pelo órgão, cabe informar que, mesmo tendo sido realizadas diligências referente a outros documentos, que não o citado no recurso da recorrente, ou seja, Atestado emitido pelo **SEBRAE/GO**, não foram encontrados motivos para a sua classificação.

O documento questionado pela **ILHA SERVICE**, Atestado do **SEBRAE/GO**, não demonstra em momento algum, a possibilidade de ter sido realizado naquele contrato, os serviços de gerenciamento de Banco de Dados SQL Server, conforme exigido no item 7, alínea "c" do edital.

Como bem disse em seu recurso, a Lei 8.666/93 prevê em seu art. 43, §3º, que *"é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".*

Ora, o artigo acima é claro ao mencionar que, é facultativo ao órgão a realização de diligências, com o intuito de sanar dúvidas existentes nas documentações e/ou informações prestadas pelo licitante, desde que, estejam em consonância com o que originariamente tenha sido solicitado.

Junto a isso, temos também o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao qual se acha essencialmente vinculada no art. 41 da mesma Lei, *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

Sendo assim, voltando aos questionamentos da **ILHA SERVICE**, o órgão não teria como realizar diligência sobre o Atestado emitido pelo **SEBRAE/GO**, sendo que o documento não demonstra que houve a prestação dos serviços. Não há nenhuma informação implícita referente ao item 7, alínea "c" do edital.

Portanto, não é possível a inclusão posterior de documento ou **informação que deveria constar originariamente da proposta**, ressalvada a hipótese admitida pela jurisprudência de realização de diligência quando a documentação apresentada



contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante, o que não foi o caso.

Isto posto, pugna-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso da **ILHA SERVICE**, haja vista o absoluto respeito à isonomia do certame.

### DOS PEDIDOS

Pela força insuperável das condições acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, deve os Recursos apresentados pelas empresas **MINDWORKS INFORMATICA LTDA** e **ILHA SERVICE TECNOLOGIAS E SERVIÇOS LTDA** serem improvidos e, uma vez acolhida essas contrarrazões, seja mantida a decisão do Ilma. Pregoeira de declarar a empresa **NEXA TECNOLOGIA & OUTSOURCING LTDA** vencedora do certame.

Vitória/ES, 04 de abril de 2019.



---

**DANY WENDEL GARCIAS SILVA**  
CPF: 003.686.197-96  
Diretor